



Número: **0600215-49.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)</b>	<b>MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>THIAGO MOTA DE LIMA (REPRESENTADO)</b>	
<b>MICHAEL ERLANDERSON ALVES FALCA PAGNO (REPRESENTADO)</b>	
<b>GILBERTO MOACIR CATTANI (REPRESENTADO)</b>	
<b>SANDRO HENRIQUE MAGALHAES (REPRESENTADO)</b>	
<b>Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15747 2422	12/04/2022 15:39	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
15747 2423	12/04/2022 15:39	<a href="#">Representação Eleitoral - Outdoors Rondonópolis - MT</a>	Petição Inicial Anexa
15747 2424	12/04/2022 15:39	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
15747 2425	12/04/2022 15:39	<a href="#">Substabelecimento Aragão e Ferraro - TZM - Representação Rondonópolis</a>	Substabelecimento

Representação, procuração e substabelecimento anexos.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL, EDSON FACHIN

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado neste E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, n. 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG n. 3996866-5 SSP/PR, CPF sob o n. 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, vem, respeitosamente, perante este e. Tribunal, por meio de seus advogados com procuração anexa, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E  
POR MEIO VEDADO**

em detrimento de:

- a. **THIAGO MOTA DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 533.080.517-10, com endereço em Avenida Presidente Médici, Vila Birigui, Rondonópolis/MT, Cep: 787.050-00;



b. **MICHEL ERLANDERSON ALVES FALCA PAGNO**, inscrito no CPF n. 612.108.112-00, diretor do SINDRural – MT, com endereço profissional em Av. Itrio Correa da Costa, Jardim Belo Horizonte. Nº 2222, Rondonópolis – MT – Cep: 78705540;

c. **GILBERTO MOACIR CATTANI**, inscrito no CPF sob o nº 522.376.051-49, podendo ser citado em Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Av. André Maggi nº 6, Centro Político Administrativo, Cep: 78.049-901- Cuiabá MT, Gabinete 211; e

d. **SANDRO HENRIQUE MAGALHAES**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 0550963-7, inscrito no CPF sob o nº 396.240.301-97, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 510, Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP 78.740-110.

em razão dos acontecimentos a seguir expostos.

## I – DOS FATOS

1. Conforme se demonstrará a seguir, verificou-se a existência de *outdoor* no Estado do Mato Grosso que configura verdadeira campanha antecipada por meio de propaganda negativa contra o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

2. Os fatos apresentados nesta oportunidade evidenciam que o denominado “Movimento Conservador de Rondonópolis”, no estado do Mato Grosso,

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel. +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

Brasília  
SAS Quadra I Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-915  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



publicou em suas redes sociais a notícia de patrocínio à instalação de um *outdoor* com propaganda negativa direcionada ao Senhor Luiz Inácio Lula da Silva. Vejamos!:



1

<<https://www.facebook.com/MovimentoConservadorRondonopolis/photos/a.888950414937531/1311295912702977/>>

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel. +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

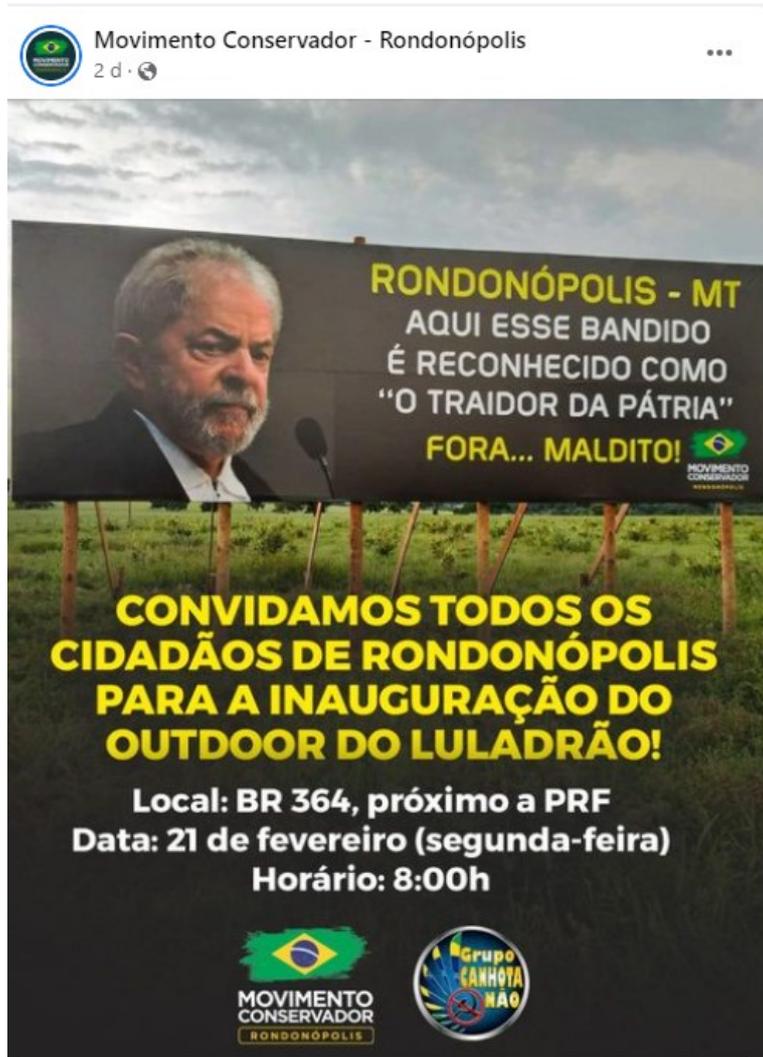
[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

3



3. Em outra publicação, o dito movimento volta a compartilhar o convite para a inauguração do *outdoor*, dessa vez indicando a sua localização exata. Veja-se<sup>2</sup>:



[https://www.facebook.com/photo/?fbid=4599593583486315&set=a.316032258509157&\\_cft\\_\\_\[0\]=AZWMmR3xL-NzTkpF1IOq\\_X4kyFYjVu0pwSDLDkEaiHM26VyHejBBhzJrWwNRPRCbAQZuLFtXZxCvbXtL0Or6Rokj5wTgKv\\_6e6\\_rUQDtEnIV6IKoRyCIYSHKwuKTfguNdHDEs\\_A4\\_6RDIXc7up7zA3m1SA-9VP1xb-5xd1tZ-p8HOQ&\\_tn\\_=-EH-y-R](https://www.facebook.com/photo/?fbid=4599593583486315&set=a.316032258509157&_cft__[0]=AZWMmR3xL-NzTkpF1IOq_X4kyFYjVu0pwSDLDkEaiHM26VyHejBBhzJrWwNRPRCbAQZuLFtXZxCvbXtL0Or6Rokj5wTgKv_6e6_rUQDtEnIV6IKoRyCIYSHKwuKTfguNdHDEs_A4_6RDIXc7up7zA3m1SA-9VP1xb-5xd1tZ-p8HOQ&_tn_=-EH-y-R)  
<https://www.facebook.com/events/90428363597535/?ref=newsfeed>

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19ª andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel. +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 3009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



4. Na descrição da imagem, como pode ser observado, diz-se tratar do “*primeiro outdoor instalado aqui em Rondonópolis!! Inauguração oficial – segunda às 8:00*”.
5. Trata-se do **primeiro** outdoor que se pretende espalhar pela localidade com dizeres ofensivos ao ex-Presidente Lula, **promovendo sua inauguração na BR 364, próximo à Polícia Rodoviária Federal.**
6. O grupo supracitado também publicou uma nota em sua página no Instagram agradecendo publicamente aos “Petralhas-MT” pela divulgação gratuita do seu novo *outdoor*<sup>3</sup>. Vejamos:



3

<https://www.facebook.com/MovimentoConservadorRondonopolis/photos/a.888950414937531/1312672049232030/>

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel. +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 3009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 – Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

5



7. Ademais, importante registrar que o “Movimento Conservador de Rondonópolis” continua promovendo o referido *outdoor* por meio de publicações irônicas, assumindo a autoria e a instalação do artefato, ao realizar uma publicação de “retratação” no dia 22.03.2022:



4

<https://www.facebook.com/MovimentoConservadorRondonopolis/photos/a.888950414937531/1331953513970550/>

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel. +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

**Brasília**  
SAS Quadra I Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-915  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadogados.com.br](http://www.tzmadogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

6



8. Nota-se que o *outdoor* apresenta a imagem do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com a seguinte mensagem: “Rondonópolis – MT Aqui esse **bandido** é reconhecido como “O **Traidor da Pátria**” Fora... **Maldito!**”.

9. Foi possível constatar, pelas publicações dos próprios representados e fontes abertas, que o evento foi promovido pelo “Movimento Conservador do Brasil” com o intuito de realizar propaganda negativa em face do Ex-Presidente Lula, o qual faria visita à cidade de Rondonópolis a convite do atual prefeito da cidade, José Carlos do Pátio<sup>5</sup>.

10. O “Movimento Conservador de Rondonópolis”, que assina o mencionado *outdoor*, é administrado por THIAGO MOTA DE LIMA que, em outra oportunidade, admitiu responsabilidade pelo conteúdo produzido na página do Instagram do referido movimento.<sup>6</sup>

11. O Senhor THIAGO MOTA DE LIMA menciona expressamente em suas redes sociais a página do “Movimento Conservador de Rondonópolis”. Ainda, convida os usuários da rede social a seguirem o perfil do Movimento Conservador em questão. Vejamos:

<sup>5</sup> <https://olivres.com.br/lula-visitara-rondonopolis-a-convite-de-ze-do-patio>

<sup>6</sup> Conforme se extrai do ID 60886843, dos Autos nº 1019508-25.2020.8.11.0003/TJMT – o documento contém nota de retratação produzida por Thiago Mota de Lima, em formato de vídeo, assumindo ter publicado na rede social do “Movimento Conservador de Rondonópolis”.





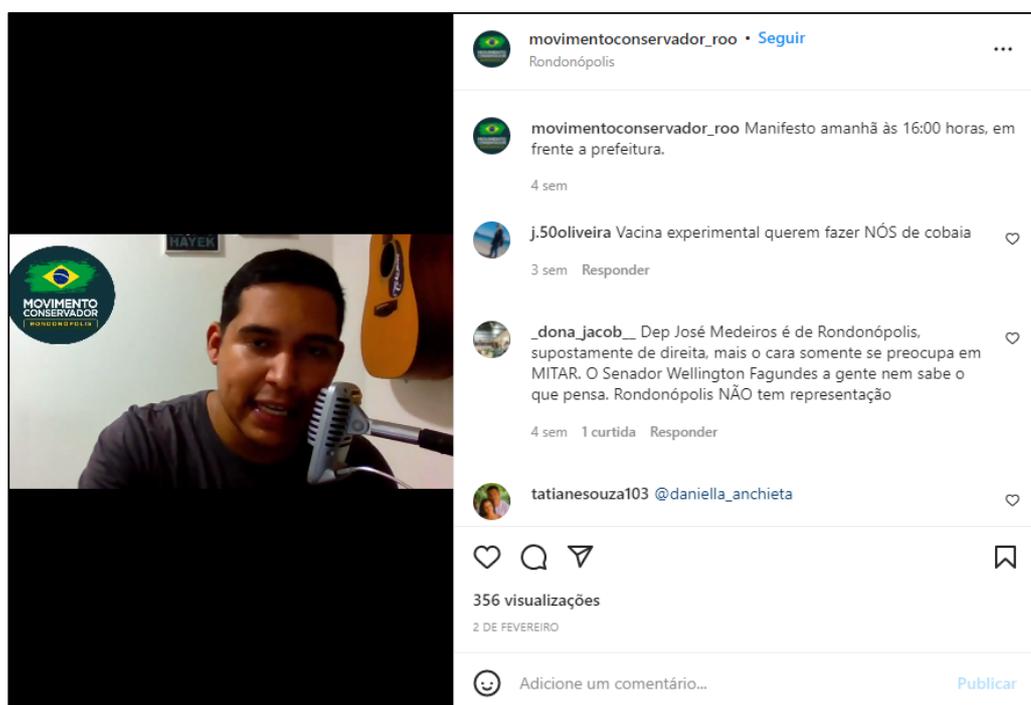
12. Ademais, THIAGO MOTA DE LIMA responde, com o seu perfil pessoal, perguntas que foram feitas para o Movimento Conservador de Rondonópolis, conforme resta demonstrado abaixo<sup>7</sup>:



<sup>7</sup> < <https://www.instagram.com/p/CaJ-trBONce/>; >



13. Existem diversos vídeos veiculados na página que foram gravados pelo Senhor THIAGO. No exemplo abaixo colacionado, ele convida a população para uma manifestação política de realização do Movimento Conservador de Rondonópolis<sup>8</sup>:



14. Por fim, observando-se a postagem na rede social a respeito do *outdoor* em comento, tem-se que THIAGO DE MOTA LIMA é destacado, ao lado do ex-Ministro Ricardo Salles e do atual Secretária de Cultura, Mário Frias.

<sup>8</sup> <https://www.instagram.com/p/CZfq2cKHpa/>





15. Evidente a autoria de THIAGO MOTA DE LIMA quanto à ilicitude aqui relatada, motivo pelo qual deve constar no polo passivo da presente demanda.

16. O “Movimento Conservador de Rondonópolis” ainda conta com MICHEL ERLANDERSON ALVES FALCA PAGNO, cuja autoria foi revelada por Claudinei de Souza Lopes, ao publicar vídeo parabenizando o “movimento” em nome “do seu amigo Michel Pagno”<sup>9</sup>.

17. A participação de MICHEL PAGNO no “movimento” também pode ser aferida por meio das próprias postagens nas redes sociais:



<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CaQUeX1MnK8/>



18. Em outra oportunidade, MICHEL PAGNO postou uma foto do *outdoor* objeto da presente representação em sua rede social pessoal do Instagram<sup>10</sup>, a ensejar sua inclusão **no polo passivo da presente demanda**, eis que integra o movimento que tem disseminado os referidos *outdoor* pelo Estado do Mato Grosso. Veja-se:



19. O Senhor GILBERTO CATTANI, Deputado Estadual do Mato Grosso, também deve ser colocado no polo passivo desta representação pelos fatos ora narrados, uma vez que possui envolvimento direto na instalação do *outdoor*, além de estar presente em grande parte das publicações da página do Movimento em questão na rede social Facebook<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CaLNrnKpX63/>

<sup>11</sup> < <https://fb.watch/c4nfnADPLd/>>  
< <https://fb.watch/c4nhosF2at/>>  
< <https://fb.watch/c4niWC-YOE/>>  
< <https://fb.watch/c4nkA7TDLO/>>



20. Além de se fazer presente no ato de “inauguração”, explicitamente endossa a prática e incentiva na continuidade dessa estratégia de atuação política<sup>12</sup>. Veja-se:



21. Registros que comprovam não apenas a autoria e participação dos representados aqui em questão, como também a latente intenção de promover a instalação de mais dez *outdoors*, conforme afirma o representado GILBERTO CATTANI de que “*é apenas o primeiro outdoor de muitos*”.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CaPbuuTFRda/>  
<https://fb.watch/c4grICg5Dr/>



22. Tal afirmação foi veiculada por diversos blogs que promovem a disseminação do discurso de ódio, onde se apontou a intenção dos representados de instalar mais *outdoors* da mesma natureza ilícita<sup>13</sup>.

23. Dentre esses destaca-se o blog de MARCELO MARRETA, que postou um *print* de um Grupo de WhatsApp, onde participante desconhecido publica a imagem do *outdoor* e promete a instalação de mais 10 *outdoors* da mesma natureza<sup>14</sup>:



<sup>13</sup> “Movimento Conservador coloca outdoors contra Lula na cidade”. Disponível em: <https://primeirahora.com.br/movimento-conservador-coloca-outdoors-contra-lula-na-cidade/>

<sup>14</sup> “Outdoors anti-Lula serão espalhados em MT”. Disponível em: <https://marretargente.com.br/outdoors-anti-lula-serao-espalhados-em-mt/>



24. Conforme indicado pela imprensa<sup>15</sup>, a empresa responsável pela disponibilização do *outdoor* seria a “Rondoletras Publicidade e Comunicação Visual”, de modo que seu sócio, o **Senhor SANDRO HENRIQUE MAGALHÃES, também deve ser inserido no polo passivo desta representação.**

25. Os *outdoors* em comento, idealizados e produzidos pelos representados indicados nesta manifestação, que compõem o “Movimento Conservador Rondonópolis”, promovem manifesta propaganda eleitoral antecipada por *outdoor* negativa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

26. Em vista da gravidade de tais fatos e da complementariedade ao objeto da presente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, é que se traz ao conhecimento desta E. Corte tais elementos informativos, cujas ilicitudes, nos mesmos moldes dos fatos narrados na inicial, serão demonstradas a seguir.

## II. DO DIREITO

### II.a Da propaganda eleitoral extemporânea

27. O art. 36 da Lei n. 9.504/97 estabelece o dia 16 de agosto do ano eleitoral como a data em que se autoriza a realização de propaganda eleitoral. Isto é, qualquer propaganda em prol de candidatos em período anterior a 16 de agosto do presente ano deverá ser considerada como extemporânea.

<sup>15</sup> <“PT quer acionar a Justiça por outdoor contra Lula em MT; "traidor da Pátria”. Disponível em: <https://www.obomdanoticia.com.br/politica/pt-quer-acionar-a-justica-por-outdoor-contra-lula-em-mt-traidor-da-patria/159372>>



28. A doutrina eleitoral brasileira confirma tal entendimento, conforme se conclui da leitura da obra do i. Professor José Jairo Gomes, cujo trecho elucidador segue abaixo transcrito:

(...) a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral (LE, art. 36, *caput*). Nessa oportunidade, o candidato já terá escolhido na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse ato encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto. **Se feita fora desse período, qualifica-se como *extemporânea* ou *antecipada*, sujeitando o agente a responsabilização e sanção.** A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que **pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas**<sup>16</sup>.  
(grifamos)

29. Tal vedação objetiva conferir aos possíveis candidatos igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, garantir o equilíbrio das campanhas e do sistema eleitoral.

30. É por isso que este eg. TSE recorre à igualdade de oportunidade/paridade de armas como baliza da lisura do pleito eleitoral, como se pode aferir do trecho abaixo transcrito:

A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, **visa a tutelar a igualdade de oportunidade entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a**

<sup>16</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral* – 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 551.



**fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.** (TSE, Recurso Ordinário n. 060251884, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18.03.2020)

31. Assim, se um possível candidato ou um pré-candidato utiliza artefatos publicitários em período anterior ao permitido pela legislação para promoção de sua candidatura, está burlando as normas eleitorais por se valer de mais tempo para se promover, o que significa também uso de mais recursos financeiros para promover a futura candidatura ou, ainda, realizar propaganda negativa contra outro possível adversário, o que motiva a proibição da propaganda eleitoral antecipada, seja em prol de algum candidato, seja em desfavor de outro.

32. Os arts. 3º e 3º-A da Resolução-TSE n. 23.610/2019 regulamentam o tema da propaganda eleitoral. O art. 3º dispõe sobre quais atos realizados pelo pré-candidatos, antes da data permitida, não configuram propaganda antecipada.

33. **Já o art. 3º-A da Resolução 23.610/2019 prevê as situações em que estarão configuradas a propaganda antecipada. Senão vejamos:**

**Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente** cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou **que veicule conteúdo eleitoral em local vedado** ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.  
(Grifou-se)

34. A legislação eleitoral estabelece duas hipóteses para que seja configurada propaganda antecipada: pedido explícito de voto ou veiculação de conteúdo



eleitoral por meio proscrito. Assim, tem-se que o presente caso enquadra-se na segunda hipótese, tendo em vista que propaganda eleitoral por meio de *outdoor* é proibida, não só em período de pré-campanha, mas durante todo o período eleitoral, conforme será mais bem explicado no tópico a seguir.

**II.b. Da propaganda eleitoral por meio vedado. Utilização de *outdoor*.  
Propaganda negativa.**

35. Conforme disposto no art. 37, § 2º, II, da Lei n. 9.504/97 e no art. 26 da Resolução-TSE n. 23.610/2019, **é proibida a propaganda eleitoral mediante *outdoors***, seja no período pré-campanha ou durante o período eleitoral.

36. O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e o dispositivo supramencionado da Resolução deste eg. TSE, preveem a condenação da empresa responsável pelos painéis irregulares, bem como dos candidatos beneficiados, ao pagamento de multa e retirada da propaganda irregular:

Art. 39.

[...]

§ 8º. **É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors***, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



37. Conclui-se que **o uso de *outdoor* para fins de propaganda eleitoral é proibido durante o período eleitoral**. Assim, pela lógica, meios de propaganda proibidos na fase de campanha conseqüentemente não podem ser utilizados na fase de pré-campanha.

38. Tal proibição ocorre em razão de os *outdoors* serem eficientes materiais de publicidade, posto que são disponibilizados de forma a garantir o acesso com facilidade pelo amplo público. E mais, também se levou em consideração o custo de tal espécie de propaganda, de modo que a sua proibição promove o equilíbrio do pleito ao afastar em parte o a influência poder econômico na disputa eleitoral, prezando pela igualdade de oportunidades aos concorrentes.

39. Pela necessidade do conteúdo eleitoreiro do artefato publicitário para configuração de propaganda eleitoral, há que se ressaltar que o *outdoor* aqui impugnado certamente possui caráter eleitoral, por tratar da disputa eleitoral à Presidência da República que se aproxima.

40. Eis que não promove propaganda eleitoral antecipada exaltando supostas qualidades de algum pré-candidato específico, mas **depreciando a imagem e honra de um eventual pré-candidato com quem discordam**, o que configura **propaganda antecipada negativa, meio igualmente proibido pela justiça eleitoral**.

41. Este c. TSE possui entendimento consolidado quanto à proibição de propaganda antecipada negativa, ainda mais grave quando é promovida extemporaneamente:



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto. (TSE, AgRg-AI n. 744/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 07.11.2013)

42. A propaganda antecipada negativa no presente caso resta evidente tendo em vista o evidente propósito de desincentivar os cidadãos de Rondonópolis a votarem no ex-Presidente Lula numa possível candidatura, o que fere gravemente o equilíbrio da campanha eleitoral, ainda mais levando-se em consideração que é feita por meio de *outdoor*.

43. Pela leitura do *outdoor*, identifica-se os elementos que comprovam a propaganda antecipada negativa, tendo em vista que a mensagem incute na mente do eleitor que Luiz Inácio Lula da Silva seria “bandido” e “traidor da pátria”, acusações que, além de inverídicas, atingem sua honra e imagem pública.



44. O teor da mensagem propagandeada representa uma violação aos direitos de personalidade do senhor Luiz Inácio Lula da Silva, com dizeres ofensivos tal como “*bandido*”, “*traidor da pátria*” e “*maldito*”. Isto é, em nada contribui com o debate eleitoral, restringindo-se apenas ao campo das ofensas e disseminando o discurso de ódio que representa uma verdadeira ameaça à democracia.

45. O art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019, diz que **não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa**<sup>17</sup>. E este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa.

[...]

3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de **propaganda eleitoral antecipada negativa**, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘**A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea**’ [...]” (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019). (Grifou-se)

<sup>17</sup> Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública



46. Considerando que o uso de *outdoor* com conteúdo eleitoral é vedado não só antes, mas também durante o período eleitoral, observa-se que **a instalação de tal mensagem pelos Representados se mostra como propaganda eleitoral negativa por meio proscrito na lei, a representar propaganda antecipada irregular.**

47. A gravidade do caso é evidente, a ensejar a presença de um conjunto de ilicitude, a saber: (i) propaganda eleitoral antecipada; (ii) por meio vedado, qual seja, *outdoor*; e (iii) negativa sobre outro possível candidato, com mensagem absolutamente atentatória à sua honra.

48. Faz-se imperiosa **a determinação por este c. TSE da retirada do *outdoor* objeto da presente representação pelos seus responsáveis**, tendo em vista que a mera instalação do artefato já propaga a propaganda negativa ao Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, devendo ser removida o quanto antes, a fim de se evitar ainda mais o seu alcance.

49. Além da remoção do *outdoor*, é igualmente necessária **a determinação da remoção das publicações nas redes sociais que promovem e conferem visibilidade ao *outdoor*** já mencionadas nesta ação, tendo em vista que impulsionam a propaganda extemporânea ilícita.

50. As publicações na internet são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo que se deve prezar pela verdade das



informações e, conseqüentemente, trabalhar em prol da luta contra a desinformação, mal que assola especialmente o Brasil e que vem interferindo negativamente nas disputas eleitorais.

51. Conclui-se pela necessidade de apreciação dos fatos ora narrados e a conseqüente condenação dos Representados, como modo de se manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, evitando-se a prática de atos que visam apenas acirrar os ânimos eleitorais da sociedade brasileira, utilizando-se de mensagens de propaganda eleitoral veiculadas com conteúdo e ferramentas proibidas pelas Lei e por esse e. Tribunal Superior Eleitoral.

### III - DOS PEDIDOS

52. Por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores requer:

52.1. Seja determinado aos ora Representados que promovam a retirada do referido *outdoor*, instalado na BR-364, em Rondonópolis, de acordo com o § 2º, do artigo 26 da Resolução-TSE n. 23.610/2018;

52.2. Seja determinada a remoção das publicações que promovem o *outdoor* objeto da ação, nos termos do art. 17, da Resolução-TSE n. 23.608/2019, disponíveis nas seguintes URLs:

52.2.1. <https://www.facebook.com/MovimentoConservadorRondonopolis/photos/a.888950414937531/1311295912702977/>;

52.2.2.



52.2.3. [https://www.facebook.com/photo/?fbid=4599593583486315&set=a.316032258509157&cft \[0\]=AZWMmR3xI-NzTkpF1IOq\\_X4kyFYjVu0pwSDLDkEaIHM26VyHejBBhzJrWwNRPRCbAQZuLFtXZxCvbXtLOOr6Rokj5wTgKv\\_6e6\\_rUQDtEnIV6IKoRyCIYSHKwuKTfguNdHDEs\\_A4\\_6RDIXc7up7zA3m1SA-9VP1xb-5xd1tZ-p8HOQ&tn =EH-y-R](https://www.facebook.com/photo/?fbid=4599593583486315&set=a.316032258509157&cft [0]=AZWMmR3xI-NzTkpF1IOq_X4kyFYjVu0pwSDLDkEaIHM26VyHejBBhzJrWwNRPRCbAQZuLFtXZxCvbXtLOOr6Rokj5wTgKv_6e6_rUQDtEnIV6IKoRyCIYSHKwuKTfguNdHDEs_A4_6RDIXc7up7zA3m1SA-9VP1xb-5xd1tZ-p8HOQ&tn =EH-y-R)

52.2.4. <https://www.facebook.com/events/904283633597535/?ref=newsfeed>

52.2.5. <https://www.facebook.com/MovimentoConservadorRondonopolis/photos/a.888950414937531/1312672049232030/>

52.2.6. <https://www.facebook.com/MovimentoConservadorRondonopolis/photos/a.888950414937531/1331953513970550/>

52.2.7. <https://www.instagram.com/p/CaPbuuTFRda/>

52.2.8. <https://fb.watch/c4grICg5Dr/>

50.3 O conhecimento e processamento da presente Representação por Propaganda Antecipada e aplicação de multa aos responsáveis, conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (cinte e cinco mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel. +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 3009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



Brasília, em 12 de abril de 2022.

**Cristiano Zanin Martins**

OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**

OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**

OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**

OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**

OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**

OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**

OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**

OAB/DF 57.469

**Eduarda P. Quevedo**

OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**

OAB/DF 48.704





**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, através de seu Diretório Nacional, na forma do artigo 116, inciso XIII, de seu Estatuto Social, inscrito no CNPJ/MF sob o nº: 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado pela sua Presidenta **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.935, **ANGELO LONGO FERRARO**, inscrito na OAB/SP nº 261.268 e OAB/DF nº 37.922, **MARCELO WINCH SCHMIDT**, OAB/DF nº 53.599 OAB/RS nº 108.509A, **MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**, OAB/DF nº 57.469, **GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR**, OAB/DF nº 61.174, **MARIA EDUARDA SILVA PRAXEDES**, OAB/DF nº 48.704 e **ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE**, OAB/DF nº 59.906; todos com e endereço profissional na SGA/Norte-601, Lote H, Edifício ION, Salas 2059 a 2064, CEP 70.830-018, Brasília/DF, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com as cláusulas *ad juditia* e *et extra*, incluindo-se a representação judicial e extrajudicial da outorgante, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo assinar o que necessário perante qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, assim como juntar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas, como também levantar suspeição, acordar, desistir e transigir, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente e, enfim, a prática de todos e quaisquer outros atos necessários à proteção dos interesses da Outorgante, inclusive oferecer *notitia criminis*, representação ou queixa-crime, bem como ações judiciais por responsabilidade civil e criminal.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2022.

**GLEISI HELENA HOFFMANN**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES**



### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP n. 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, inscrita na OAB/SP n. 153.720, **MARIA DE LOURDES LOPES**, inscrita na OAB/SP n. 77.513, **MARIA DE LOURDES LOPES**, inscrita na OAB/SP n. 153.720, **VICTOR LUGAN R. CHEN**, inscrito na OAB/SP n. 448.673 e **EDUARDA P. QUEVEDO**, inscrita na OAB/SP n. 464.676, todos com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, n. 755, 19ª andar, CEP: 01411-001, São Paulo/SP, todos os poderes a mim outorgados pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES para atuação na Representação ajuizada em face de Thiago Mota de Lima, Michel Erlanderson Alves Falca Pagno, Gilberto Moacir Cattani e Sandro Henrique Magalhães, em razão de propaganda eleitoral extemporânea e por meio vedado.

Brasília, em 12 de abril de 2022.



EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO  
OAB/DF 4.935

